



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.676

Recurso nº - 88.710 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - RCN - REPAROS E CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS DE IMPOSTO DE RENDA NÃO RECOLHIDOS NO PRAZO DA LEI: - Sujeitam-se à multa de 50% do lançamento "ex officio" acrescida de juros de mora, as antecipações, duodécimos ou quotas não recolhidas nos prazos fixados no Dec. lei nº 1.967/82, quando essa irregularidade é detectada através de ação fiscal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCN - REPAROS E CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 24 JAN 1985

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-

RANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CONVOCADO), ALCEU DE AZEVEDO
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro José Eduardo Ran
gel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.464/84-24

RECURSO Nº: - 88.710
ACÓRDÃO Nº: 101-75.676
RECORRENTE: - RCN - REPAROS E CONTRUÇÕES NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa RCN - REPARO E CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA., esta-
belecida em Niterói - RJ. foi alvo da ação fiscal a que alude o Au-
to de Infração de fl. 01, lavrado em 25/06/84, onde é exigido o re-
colhimento do valor correspondente a 833,24 ORTNs, sendo 757,41 a
título de multa do lançamento "ex officio" e 75,83, a título de ju-
ros de mora calculado até 30/06/84.

A exigência fiscal fundamentou-se na falta de recolhi-
mento de antecipações, duodécimos e quota única de imposto de ren-
da relativamente ao exercício financeiro de 1984, período-base de
Fevereiro de 1982 a Janeiro de 1983.

Segundo o fisco a autuada deixou de efetuar o recolhi-
mento das antecipações pertinentes aos meses de outubro e dezembro
de 1983, embora tenha compensado na declaração de rendimentos. O
contribuinte efetuou dois pagamentos em 30 de março de 1984 (fls.
7/8), de 58,45 ORTN cada, correspondentes as quotas de fevereiro e
março de 1984, parcelando o saldo devedor do imposto em oito quo-
tas de 55,53 ORTNs (fls. 11).

A empresa encerra seu período social e levanta balanço
em 31 de janeiro e apresenta declaração de rendimentos e fevereiro.

Entende a fiscalização que, nos termos do art. 89, § 1º
do Dec. lei nº 1967/82, está a mesma obrigada a antecipar o impos-

Acórdão nº 101-75.676

to em parcelas com vencimentos de março a dezembro, por antecipações e recolher em janeiro o duodécimo, com base no imposto de renda pago no exercício anterior, sendo que na apresentação da declaração de rendimentos do exercício, recolheria a diferença em quota única.

Na impugnação que interpôs contra a exigência fiscal, alega a interessada em resumo que:

- preliminarmente deve ser considerado nulo o Auto de Infração, por ausentes os requisitos exigidos pela lei, eis que o mesmo não contém a data nem hora de sua lavratura, bem como não reclama imposto de renda, mas tão somente juros e multa;
- quanto ao mérito, a fiscalização esqueceu-se, ao descrever os fatos, de considerar as quotas recolhidas nos meses de fevereiro e março de 1984;
- ainda na descrição dos fatos aponta a fiscalização que a quota do imposto de renda de fevereiro de 1984, é de 861,95 ORTNs, laborando em equívoco, tendo em vista que a quota de fevereiro, recolhida em março, foi de 55,53 ORTNs;
- não existindo base de cálculo do imposto de renda, não existe base legal para se aplicar multa de ofício.

A informação fiscal de fls. 31/32, opinou pela modificação da base de cálculo para aplicação da multa de ofício e cobrança de juros de mora, face a juntada de documentos pela impugnante. Essa base de cálculo foi alterada de 1.514,81 ORTNs constante do Auto de Infração, para 1.397,91 ORTNs, e foi calculada da seguinte maneira:

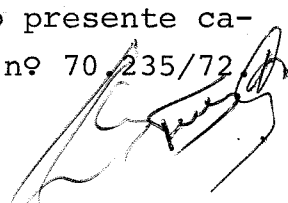
Imposto de Renda apurado, p/ exerc. 1984/1983.....	3.255,77	ORTN
<u>Menos:</u> Antecipações devidas (10 x 217,62).....	(2.176,20)	"
Duodécimo (1 x 217,62).....	(217,62)	"
Quota única p/ recolher em Fev/84.....	861,95	"
Parcelas recolhidas em Março/84 (fls. 7/8).....	116,90	"
Diferença não recolhida no prazo.....	745,05	"
Antecipações e duodécimo não recolhido e compensado na declaração de rendimentos.....	652,86	"
Base de cálculo para multa de ofício.....	1.397,91	"

Acórdão nº 101-75.676

Amparando-se nessa informação, o julgador de 1º grau julgou procedente em parte a ação fiscal, após rejeitar a preliminar, por não configurada a hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, determinando que a multa "ex officio" e juros de mora tome como base de cálculo o valor correspondente a 1.397,91 ORTNs.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 38/40 , onde a interessada alega que não invocou o art. 59 do Decreto número 70.235/72 para pedir a nulidade do Auto de Infração, dizendo que sobre as lacunas, incorreções e irregularidades apontadas, silenciou-se a decisão recorrida, deixando de apontar os artigos infringidos pela empresa. Aduz que não tem sentido o Auto de Infração , face o disposto no Decreto-lei nº 2.163/84 que isentou de correção, multa e juros os pagamentos de impostos relativos ao ano de 1982 e no caso o débito esta lançado desde o ano de 1982.

Quanto ao mérito informa que recolheu todo o imposto a purado na declaração apresentada para o exerc. de 1984, ano-base de 1983, acrescido de multa e juros, recolhimentos estes que podem ser confirmado na Delegacia de sua jurisdição. Aponta divergência existente entre o Auto de Infração lavrado e a decisão recorrida, dizendo que o Auto de Infração refere-se ao exerc. de 1984, ano-base de 1982/83, e na decisão há referência ao exerc. de 1984, ano-base de 1982, o que vem importar em cerceamento de defesa. Aduz que tanto a decisão recorrida quanto o Auto de Infração laboraram em equívoco ao interpretar o art. 16 do Dec. lei nº 1.967/82, pois o mesmo não determina a cobrança pura e simples da multa e juros de mora , mas sim as referidas cobranças em lançamento de ofício, quando houver cobrança de imposto não recolhido, o que aconteceu no presente caso. Apontou ainda infringência ao art. 27 do Decreto nº 70.235/72



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.676

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A questão preliminar argüida não merece acolhimento , por isso que a interessada tomou ciência do Auto de Infração na data de 25/06/84, data da sua lavratura. Por outro lado a peça básica da autuação aponta os dispositivos legal e regulamentar vulnerados, não estando presente nenhum cerceamento de defesa, sendo esta exercida em toda sua plenitude.

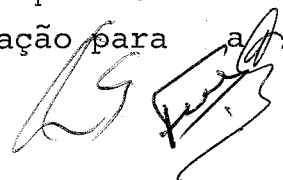
Quanto ao mérito o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 16 do Dec. lei nº 1.967/82, que assim dispõe:

"Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio" acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora"

Tendo encerrado seu balanço em janeiro de 1983, deveria a Empresa recolher dez parcelas de antecipações, um duodécimo e uma quota única do imposto.

Entretanto, deixou de efetuar o recolhimento das antecipações referentes aos meses de outubro e dezembro de 1983, e em 30 de março fez dois pagamentos referentes a fevereiro e março, num total de 116,90 ORTNs, parcelando em oito cotas de 55,53 ORTNs, o saldo devedor do imposto. Na realidade os recolhimentos referentes a janeiro e fevereiro de 1984 (duodécimo e cota), foram realizados com insuficiência de imposto.

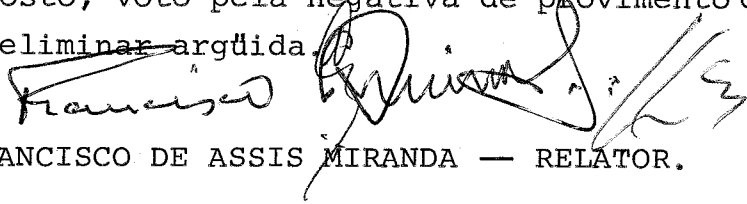
Não assiste razão à recorrente quando afirma que não havendo base de cálculo de imposto, inexiste base legal para se aplicar multa "ex officio", esquecendo-se que a autorização para a

Handwritten signature and a rectangular stamp, likely an official seal or signature block, located at the bottom right of the page.

Acórdão nº 101-75.676

exigência da multa e juros de mora está contida no art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, no caso de insuficiência de recolhimento de imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados no referido dispositivo legal.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar argüida.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.